## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016525-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Contratos Bancários**Requerente: **Maria Aparecida da Conceição Cordeiro**Requerido: **FIC FINANCEIRA ITAU CDB SA** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO propõe ação declaratória de nulidade de dívida c.c. pedido de indenização contra FIC FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A. Alegou, em resumo, que comprou produtos (2 aparelhos telefônicos celulares e 1 chip) e realizou parte do pagamento por meio do cartão de crédito "Extra", administrado pela ré, efetuando 18 pagamentos mensais de R\$ 82,50 cada. Apesar de ter feito todos os pagamentos corretamente, a requerida efetuou diversas cobranças indevidas alegando que restavam parcelas a pagar, vindo, inclusive, a inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de nulidade da dívida e o pagamento de indenização.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37.

A gratuidade foi indeferida (fl. 45).

A requerida foi citada (fl. 65), apresentando contestação (fls. 66/120). Alegou que não há provas sobre os pagamentos; que o comprovante de pagamento está ilegível; que o débito é legítimo e que há culpa da autora. Impugnou a alegação de danos morais.

Réplica às fls. 124/129. Entre outras coisas, alegou que há provas do pagamento, consoante fls. 18 e 30.

A antecipação da tutela foi deferida (fl. 130), para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

A requerida informou que não tem mais provas a produzir (fl. 139), e a autora não se manifestou sobre as provas que pretende produzir (fl. 140).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes,

com a inicial e contestação, permitem o deslinde da causa.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débitos, combinada com pedido de indenização por danos morais em razão da negativação indevida do nome da autora.

Nesse contexto, qualquer pretensão indenizatória lastreia-se nos seguintes elementos: conduta, dano (moral ou material), nexo de causalidade e culpa, salvo se decorrente de responsabilidade objetiva, como é o caso dos autos.

Com efeito, a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, face ao disposto no art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, a ré é que fica com o ônus de provar a existência de uma das causas excludentes de sua conduta, sob pena de surgimento do dever de indenizar.

Isso porque a autora demonstrou a compra realizada (fls. 11/12), bem como todos os pagamentos das parcelas, consoante fls. 13/31.

Assim, não há que se falar em ausência de prova dos pagamentos. Ainda que o comprovante referente ao vencimento do mês de junho/2014 esteja com a visibilidade bastante ruim (fl. 18), é possível, em cotejo com os outros comprovantes, concluir claramente que o pagamento daquela parcela foi realizado. A imagem ampliada à fl. 31 corrobora essa conclusão.

Observa-se, dessa forma, que a conta fora devidamente adimplida pela requerente, sendo notável que isso não ocorreu após a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores.

Em suma, restando evidente que não há débito, mediante comprovantes de pagamento de fls. 13/31, o pedido de inexigibilidade da cobrança deve ser atendido.

Denota-se do ocorrido que houve equívoco no repasse do valor pelo agente arrecadador à ré; ou no reconhecimento do valor pago pela própria ré; no entanto, por isso não pode a consumidora ser lesada.

Ademais, não se olvida que, na atualidade, a inserção do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, sem que tenha dado causa ao ato, acarreta transtornos e constrangimentos a qualquer cidadão, sendo, pois, apta a desencadear sofrimento moral, como ocorreu na hipótese em tela.

Inconteste o ato ilícito da espécie abuso de direito, já que a requerida abusou da prerrogativa a ela conferida, violando a limitação imposta pelo "caput" do art. 42, da Lei 8.078/90.

A demonstração do prejuízo é de todo irrelevante, conforme ampara nossa jurisprudência. O STF tem proclamado: "Cabimento de indenização a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo" (RT 614/236).

Delineada a responsabilidade da ré em indenizar o autor, resta a estipulação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor indenização.

Deveras, a fixação da indenização deve considerar não só o aspecto ressarcitório, como também o punitivo. Não pode ser inexpressiva, nem fonte de enriquecimento. A finalidade é abrandar a dor, ainda que tal sofrimento não seja passível de compensação financeira (cf. Apel. n. 743.885-1/SP, 1º TACSP, 12ª Câm. Esp. Jul./97, j. 28.08.97, v. u.; Apel. n. 679.554-2, Batatais, 1º TACSP, 12ª Câm. Esp. Jul./97, j. 24.04.97, v. u.; Apel. n. 713.573-7, Osasco, 1º TACSP, 12ª Câm. Esp. Jan./97, j. 18.02.97; RT 714/156, 641/182, 645/121; JTA (LEX) 140/156, 139/199 e 138/208).

Nesse sentido, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

O valor assim delimitado é hábil a reparar o dano sem constituir de modo algum indevido enriquecimento a quem teve tantos transtornos para superar o gravame. Não se despreza ainda a ocasião de o evento trazer lembranças pedagógicas e de civilidade para novas incidências.

Por fim, os valores lançados na fatura de vencimento em 11/08/2014, sob a rubrica "Estorno do crédito Prov" e "reembolso desp cobrança", totalizando o valor de R\$ 89,43, devem ser devolvido à autora, posto que não houve qualquer justificativa sobre a cobrança, o que é essencial para a lisura dos pagamentos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para declarar inexigível o débito referido na inicial e outros dele eventualmente originários; para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor que arbitro em R\$10.000,00, atualizável a partir desta sentença (juros moratórios e correção monetária, visto que o fator tempo já fopi utilizado na eleição do *quantum*); e para condenar a ré ao pagamento à autora de R\$ 89,43, corrigidos monetariamente desde o pagamento pela autora, e com juros de mora de 1% desde a citação.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno o requerido em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizada, bem como no pagamento de custas finais e reembolso das havidas pelo autor, igualmente corrigidas.

<u>Oficie-se</u> para exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de negativação, exclusivamente com relação ao débito constante da inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela.

Oportunamente, arquive-se.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA